



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º810/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 01-07-2015

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.ª (PSD/CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)** – “*Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião de 1 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Ofício	528811
Entrada/Saida n.º	810
Data:	1/7/2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1006/XII/4.^a

«Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado»

Autor: Deputado Jorge Lacão

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A iniciativa legislativa conjunta dos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP em apreço deu entrada, foi admitida e distribuída, em 19 de maio de 2015, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

Consideram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O debate na generalidade do Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.^a encontra-se agendado para o dia 01 de julho de 2015.

2. Objeto, conteúdo e motivação

A iniciativa legislativa em apreço do PSD e do CDS-PP pretende proceder à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

Para esse efeito, invocam os proponentes na sua exposição de motivos que *«no âmbito do amplo processo de revisão do regime jurídico do Sistema de Informações da República, entendeu a maioria parlamentar fazer aprovar a lei do regime do segredo de Estado, a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, em ordem a ajustar um regime sistémico de segredo de Estado adequadamente garantístico e ordenado que cumpra os propósitos de salvaguarda dos interesses fundamentais do Estado na justa medida de simultânea preservação dos direitos, liberdades e garantias»*.

Nesse âmbito determinou-se que *«sem prejuízo dos poderes de fiscalização pela Assembleia da República, a fiscalização do regime do segredo de Estado fosse assegurada por uma entidade fiscalizadora (...) que viu a sua criação e estatuto aprovados pela Lei Orgânica cuja alteração ora se propõe»*, estabelecendo-se, à semelhança do ficou definido para o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República, um registo de interesses para os membros dessa entidade fiscalizadora do segredo de Estado (EFSE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Reconhecem os proponentes que *«dúvidas se geraram no âmbito do processo de eleição dos membros do CFSIRP, que resultaram no depósito junto do gabinete da Presidente da Assembleia da República do respetivo registo, garantindo o cumprimento dos prazos estipulados na lei, mas encontrando-se sob confidencialidade»*.

Como consequência, refere a exposição de motivos que *«pese embora o profícuo debate sobre a forma de apresentação do registo de interesses, o local onde o mesmo deveria ficar depositado, bem como o respetivo carácter público, e no âmbito do qual se registou entendimento no seio da CACDLG no sentido de que foi sempre propósito do legislador que o registo de interesses fosse público, tendo em consideração a dissensão gerada sobre a matéria, entenderam o PSD e o CDS-PP clarificar a lei, e apresentaram a respetiva iniciativa: o PJI n.º 935/XII/4»*.

Na mesma linha, propõe-se assim, mediante a iniciativa em análise, também para o EFSE, que o respetivo registo de interesses seja depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, determinando-se ainda *«a natureza pública do registo de interesses dos membros da EFSE, tal como ocorre com o dos Deputados, e com os membros do CFSIRP e o Secretário-Geral do SIRP»*.

O articulado do projeto de lei é composto por 3 artigos dedicados, respetivamente, à alteração do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, ao regime de republicação e à entrada em vigor do diploma, ao qual se anexa a republicação da lei orgânica, incluindo a alteração legislativa em causa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Enquadramento

Do ponto de vista constitucional, importará ter presente, no âmbito da presente análise, que a alínea q) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) atribui à Assembleia da República a competência exclusiva de legislar sobre o *«regime do sistema de informações da República e do Segredo de Estado»*.

No exercício dessa competência, foi aprovada a Lei Orgânica n.º 2/2014, que aprovou um novo Regime do Segredo de Estado, procedeu à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril.

Este novo regime foi posteriormente alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, que veio promover a primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e a trigésima quinta alteração ao Código Penal, no sentido de conceder competência exclusiva para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado à entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, a estes ou ao Primeiro-Ministro (nova redação do artigo 6.º).

Atualmente, o artigo 8.º que se pretende alterar com o projeto de lei, ora previsto na mencionada Lei Orgânica n.º 3/2014, de 13 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, tem a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

«Artigo 8.º

Registo de interesses

1 - Do currículo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, a apresentar junto das comissões competentes para a respetiva audição pelos candidatos a membros da EFSE, consta obrigatoriamente um registo de interesses com os seguintes elementos:

- a) Atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas se incluindo as atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissões liberais;
- b) Cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato;
- c) Filiação, participação ou desempenho de funções em quaisquer entidades de natureza associativa;
- d) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das respetivas atividades, designadamente de entidades públicas ou privadas estrangeiras;
- f) Entidades a quem sejam ou tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- g) Sociedades em cujo capital social o titular, por si, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelos filhos, disponha de participação.

2 - O registo de interesses é atualizado junto da Assembleia da República sempre que surja alteração superveniente dos elementos referidos no número anterior.

3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a inelegibilidade ou cessação do mandato, conforme o caso.

4. Pareceres

No âmbito do presente processo legislativo não foram solicitados pareceres.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

5. Iniciativas pendentes

Encontram-se pendentes, também na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, as seguintes iniciativas sobre matéria conexas:

- Proposta de Lei n.º 345/XII/4.^a (GOV) - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- Projeto de Lei n.º 935/XII/4.^a (PSD/CDS-PP) - Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP);
- Projeto de Lei n.º 997/XII/4.^a (PCP) - Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro);
- Projeto de Lei n.º 999/XII/4.^a (PS) - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

Dada a simetria com o regime dos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, prevalecem, *mutatis mutandis*, as mesmas observações constantes no parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª elaborado pelo mesmo autor.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.ª cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.
2. A iniciativa legislativa em apreço do PSD e do CDS-PP pretende proceder à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.
3. Propõe-se, mediante a iniciativa em análise, que o respetivo registo de interesses do EFSE seja depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, determinando-se ainda a sua natureza pública tal como ocorre com o dos Deputados, com os membros do CFSIRP e o Secretário-Geral do SIRP.
4. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

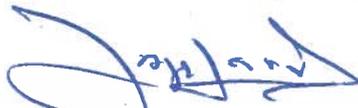
n.º 1006/XII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

Palácio de São Bento, 1 de julho de 2015

O Deputado Relator,



(Jorge Lacão)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 1006/XII/4.ª (PSD e CDS-PP)

Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

Data de admissão: 20 de junho de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Dalila Maulide, Fernando Bento Ribeiro e Fernando Marques Pereira (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 26 de junho de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada em conjunto pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, visa alterar a Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE).

O artigo 14.º da Lei do Regime do Segredo de Estado – a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto –, prevê que, sem prejuízo dos poderes de fiscalização pela Assembleia da República, a fiscalização do regime do segredo de Estado seja assegurada por uma entidade fiscalizadora – a EFSE –, determinando a lei que, em matéria de direitos e regalias, se aplica o regime estabelecido para os membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), incluindo a apresentação de um registo de interesses por parte dos membros indigitados da EFSE.

Neste contexto, a obrigatoriedade de declaração de um registo de interesses foi criada à semelhança do que ocorre para os membros do Conselho de Fiscalização do SIRP e para o Secretário-Geral do SIRP, pelo que as dúvidas que surgiram na aplicação da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto – e que motivaram a apresentação, pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, do projeto de lei n.º 935/XII/4.^a –, sobre a forma de apresentação do registo de interesses, o local onde o mesmo deveria ficar depositado e o respetivo carácter público¹, também devem ser objeto, segundo os proponentes, de clarificação em sede da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto.

Este projeto de lei incide diretamente sobre a matéria relativa aos registos de interesses a realizar pelos membros da EFSE, alterando o artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto. Concretamente, propõe-se que o referido registo seja exarado em *formulário próprio*² elaborado de acordo com o preceituado nas alíneas do n.º 1 do artigo 8.º da Lei cuja alteração se preconiza e depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, determinando-se ainda a natureza pública do mesmo³

¹ Atualmente, os registos de interesses do Secretário-Geral do SIRP e dos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP estão depositados junto do Gabinete da Presidente da Assembleia da República, encontrando-se sob confidencialidade. A esse propósito, em carta enviada ao Presidente da 1.ª Comissão, a Presidente da Assembleia da República escreveu «Porque nesta matéria das declarações de interesses existem claras omissões legislativas quanto ao Conselho de Fiscalização do SIRP e ao Secretário-Geral do SIRP, permiti que elas fossem entregues à minha guarda e sob confidencialidade, assim garantindo o prazo do cumprimento de um dever legal, até à clarificação da lei.», tendo o teor da mesma sido objeto de discussão na reunião da 1.ª Comissão de 22 de outubro de 2014 ([Ata n.º 11/XII/4.^a](#), na qual consta a transcrição integral da discussão desse ponto da ordem do dia).

² Quanto à exigência de que o registo seja “*exarado em formulário próprio*”, não se encontra qualquer projeto de formulário anexo ao projeto de lei e também não se precisa a quem compete a aprovação do referido formulário.

³ No mesmo sentido as alterações propostas pelo projeto de lei n.º 935/XII (PSD/CDS-PP) para os membros do CFSIRP e para o SGSIRP.

A iniciativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro prevendo a alteração do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto; o segundo determinando a respetiva republicação; e o terceiro estabelecendo como data de início de vigência das normas o dia seguinte ao da sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) e por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *b*) do artigo 156.º da [Constituição](#), bem como no artigo 118.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa toma a forma de projeto de lei; encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, observando, por isso, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, mostram-se respeitados os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Nos termos da alínea *q*) do artigo 164.º da Constituição, legislar sobre o regime do segredo de Estado é reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia. Poderia questionar-se se a matéria respeitante à Entidade Fiscalizadora do Segredo do Estado se enquadra no âmbito desta disposição, que especifica que a reserva se refere ao “regime”. Ora, é entendimento da doutrina que «*A inclusão de qualquer matéria na reserva de competência da Assembleia da República, absoluta ou relativa, é in totum. Tudo quando lhe pertença tem de ser objeto de lei da Assembleia da República (...). Só não se depara este postulado, quando a própria Constituição estabelece diferenciações por falar em “bases”, em “bases gerais”, ou em “regime geral” das matérias (...)*». E, havendo dúvidas quanto à extensão do âmbito da reserva definida constitucionalmente, poderá argumentar-se que “*À face dos grandes princípios político-constitucionais, deve adotar-se a interpretação que seja mais adequada ao primado do Parlamento (...); e, na dúvida, deve preferir-se a reserva absoluta e não a relativa, e a reserva total, e não a parcial.*”⁴

⁴ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II. Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pág. 517-518.

A iniciativa em apreço visa alterar a Lei orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado. Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei orgânica, como resulta do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR).

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, “*O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.*”

O projeto de lei em apreço deu entrada e foi admitido em 19 de junho do corrente ano, tendo baixado nessa mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 1 de julho, em conjunto com outras iniciativas sobre matéria conexa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço, que procede à “Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado”, apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário⁵. Mostra-se igualmente em conformidade com n.º 1 do artigo 6.º desta lei, que determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida (...)*”. De facto, até à data de elaboração da presente nota técnica, a referida Lei Orgânica ainda não foi alterada, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua primeira alteração.

Atendendo também ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, o artigo 2.º da presente iniciativa promove a republicação, em anexo, da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto. Na realidade, determina aquele preceito que “*Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, (...) a leis orgânicas, (...) deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações*”, tal como faz o autor.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* e declarar expressamente a sua natureza no formulário respetivo, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º, ambos da lei formulário; a respetiva entrada em vigor ocorrerá, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, no dia

⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

seguinte ao da sua publicação, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Nos termos da [alínea q\) do artigo 164.º](#) da Constituição da República Portuguesa, é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o "Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado".

No exercício dessa competência, em 6 de agosto, foi publicada a [Lei Orgânica n.º 2/2014](#), que aprova o Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril. Esta Lei Orgânica teve origem no [Projeto de Lei n.º 465/XII](#) (PSD e CDS-PP), tendo sido aprovada em votação final global com votos a favor dos proponentes, votos contra do PCP, do BE e do PEV e a abstenção do PS. A propósito da promulgação deste diploma, o Presidente da República enviou [mensagem à Assembleia da República](#), sugerido "reponderação por parte dos Senhores Deputados" de forma a eliminar "as dúvidas ou equívocos interpretativos" relativamente às disposições do n.º 2 do artigo 6.º da Lei Orgânica (competência do Primeiro Ministro para desclassificar matérias), bem como da alteração por esta produzida ao artigo 316.º do Código Penal (tipificação do crime de violação de segredo de Estado).

Este regime foi alterado pela [Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro](#)⁶, que veio promover a primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e a trigésima quinta alteração ao Código Penal, no sentido de conceder competência exclusiva para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado à entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, a estes ou ao Primeiro-Ministro (nova redação do artigo 6.º).

O Projeto de Lei n.º 465/XII foi discutido conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 466/XII](#) dos mesmos proponentes, que deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto](#), que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, entidade independente, funcionando junto da Assembleia da República, prevista no artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, com a missão de fiscalizar o cumprimento do regime do segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República.

⁶ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 645/XII](#).

O regime do segredo de Estado encontrava-se anteriormente regulado pela [Lei n.º 6/94, de 7 de Abril](#), agora revogada.

A Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, alterou ainda os Códigos de Processo Penal e Penal.

Efetivamente, foi dada nova redação ao n.º 3 do [artigo 137.º do Código de Processo Penal](#), que passou a estabelecer que “a invocação do segredo de Estado por parte da testemunha é regulada nos termos da lei que aprova o regime do segredo de Estado e da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa” e ao [artigo 316.º do Código Penal](#), o qual, sob a epígrafe “Violação do segredo de Estado”, foi alterado da seguinte forma:

“Artigo 316.º

Violação do segredo de Estado

1 - Quem, pondo em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou objeto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Quem destruir, subtrair ou falsificar informação, facto ou documento, plano ou objeto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - ...

4 - Se o agente praticar o facto descrito no n.º 1 através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação com recurso a meios de comunicação social ou a plataformas de índole digital ou de qualquer outra natureza é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional.”

Refira-se, finalmente, que as regras relativas à criação de um registo de interesses dos membros indigitados para o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa se encontram no art.º 8.º-A da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com as sucessivas alterações), que foi introduzido pela [Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto](#).

Antecedentes parlamentares

Sobre este assunto, devemos destacar as seguintes iniciativas, na presente Legislatura e duas Legislaturas que precedem:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Projeto de Lei 102/X/1 - Primeira revisão à Lei n.º 6/94, de 7 de abril - Segredo de Estado.	PSD	Caducado
Projeto de Lei 383/X/2 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 473/X/3 - Sobre o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado.	PS	Caducado
Projeto de Lei 679/X/4 - Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de Estado.	PCP	Caducado
Projeto de Lei 27/XII/1 - Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 52/XII/1 - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos.	BE	Rejeitado
Projeto de Lei 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações	BE	Retirado
Projeto de Lei 251/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa	PCP	Retirado
Projeto de Lei 553/XII/3 - 1.ª Alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do Segredo de Estado	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 555/XII/3 - Regime do Segredo de Estado.	PS	Rejeitado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Itália.

FRANÇA

A proteção dos assuntos qualificados como segredo de Estado encontra-se regulada pelo [Decreto n.º 98-608 de 17 Julho de 1998](#). Segundo este diploma, os documentos, informações, objetos, dados informatizados ou outro tipo de ficheiros podem ser classificados segundo três níveis de segurança: matérias ultrassecretas (reservado às informações cuja divulgação é de molde a prejudicar muito gravemente a defesa nacional e que se referem às prioridades governamentais em matéria de defesa nacional), secretas (reservado às informações cuja divulgação é de molde a prejudicar gravemente a defesa nacional) e confidenciais (reservado às informações cuja divulgação é de molde a prejudicar a defesa nacional ou poderiam conduzir à descoberta de um segredo de defesa nacional classificado como ultrassecreto ou secreto).

A criação de comissões de inquérito, por parte das duas Câmaras do Parlamento, é a ocasião para os parlamentares recolherem elementos de informação, quer sobre factos determinados, quer sobre a gestão dos serviços públicos ou as empresas nacionais. As comissões exercem o seu controlo e todas as informações necessárias à sua missão devem ser-lhes fornecidas com exceção dos assuntos com um carácter secreto e relativos à defesa nacional, aos negócios estrangeiros e à segurança interna ou externa do Estado.

Estes poderes de investigação específicos, limitados contudo para o segredo de Estado, e reconhecidos pelos artigos *5 bis* e *5 ter* do [Decreto-Lei n.º 58-1100, de 17 novembro de 1958](#) (versão consolidada), recentemente têm sido estendidos às comissões permanentes no âmbito das audições que podem efetuar e nos inquéritos que podem conduzir por uma missão determinada e por um período que não exceda os 6 meses.

Foi com a aprovação da [Lei n.º 98-567, de 8 de Julho de 1998](#), que em França se criou uma *Commission Consultative du Secret de la Défense Nationale* (CCSDN), autoridade administrativa independente, que tem por missão a emissão de pareceres sobre desclassificação de documentos e divulgação de informações sujeitas a uma classificação em conformidade com as disposições do [article 413-9](#) do Código Penal, que podem ser solicitadas pelos tribunais.

Estes pedidos são levados a cabo por qualquer órgão judicial, que, de forma fundamentada, pode solicitar à autoridade administrativa responsável pela classificação a desclassificação e a comunicação de informações protegidas ao abrigo do segredo de Estado.

Esta Comissão é composta por cinco elementos, dos quais dois são parlamentares designados pelos Presidentes da Assembleia Nacional e do Senado. Os mandatos dos membros da Comissão não são renováveis.

Os outros três membros são escolhidos pelo Presidente da República de uma lista de seis membros do Conselho de Estado, do Tribunal da Relação e do Tribunal de Contas, elaborada em conjunto pelo Vice-Presidente do Conselho de Estado, pelo primeiro Presidente do Tribunal da Relação e pelo primeiro Presidente do Tribunal de Contas. O mandato dos membros não parlamentares é de seis anos.

A [Ordonnance n° 2004-1374 du 20 décembre 2004](#) relative à la partie législative du code de la défense, revogou a Lei n.º 98-567, de 8 de Julho de 1998, codificando-a nos artigos [L. 2312-1 a L 2312-8](#) do [Code de la défense](#), mantendo a CCSDN como uma autoridade consultiva independente.

ITALIA

Em Itália o sistema de informações é regulado pela Lei n.º 124, de 3 de agosto de 2007 ([Legge 3 agosto 2007, n. 124](#)), relativa ao 'Sistema de Informações da República e a nova disciplina do dever de segredo' (*Sistema di informazione per la sicurezza della Repubblica e nuova disciplina del segreto*).

Os [artigos 39.º a 42.º](#) respeitam aos termos em que se processa o dever de segredo de Estado.

O Capítulo IV da referida lei prevê o 'Controlo Parlamentar' do Sistema de Informações – [artigos 30.º a 38.º](#) da mesma lei.

Está prevista a constituição de um [Comitato parlamentare per la sicurezza della Repubblica](#) (CPSR), composto por cinco deputados e cinco senadores, nomeados no prazo de vinte dias, após o início de cada legislatura pelos presidentes das duas câmaras, proporcionalmente ao número de componentes dos grupos parlamentares, garantindo contudo a representação paritária da maioria e da oposição, não esquecendo a especificidade das tarefas da Comissão. (artigo 30.º)

Esta Comissão tem um [regulamento interno](#), aprovado em novembro de 2007, que refere, no seu artigo 11.º, a função de denúncia à autoridade judicial de qualquer violação do segredo de Estado, determinando ainda, no seu artigo 14.º, o estatuto do arquivo da Comissão.

Ao [Presidente do Conselho de Ministros](#) compete a coordenação e responsabilidade geral da política de informações para a segurança, nomeadamente a classificação, tutela e confirmação de [segredo de Estado](#). São cobertos pelo segredo os atos, as notícias, as atividades e tudo aquilo cuja difusão seja idónea para provocar dano à integridade 'da República', bem como a acordos internacionais, à defesa das instituições prevista na Constituição como seu fundamento, à independência do Estado em relação a outros Estados e às relações com os mesmos e à defesa militar do Estado.

As informações, documentos, atos, atividades, coisas e lugares cobertos pelo segredo de Estado, são levadas ao conhecimento, apenas dos sujeitos e das autoridades, chamados a desempenhar funções de controlo nessa área. Esses mesmos dados devem ser conservados de modo a impedir a sua manipulação, subtração ou destruição.

O [Comitato interministeriale per la sicurezza della Repubblica](#) (CISR) é um organismo de consulta e deliberação sobre os objetivos gerais da política de segurança e informação italiana, sendo composto pelo próprio Presidente do Conselho de Ministros, a Autoridade delegada, o Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Ministro do Interior, Ministro da Defesa, Ministro da Justiça, Ministro da Economia e Finanças e Ministro do Desenvolvimento Económico e secretariado pelo Diretor-geral do *Dipartimento informazioni per la sicurezza* (DIS).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes, sobre a mesma matéria ou com ela conexas, as seguintes iniciativas, que serão discutidas em conjunto com a presente na sessão plenária do próximo dia 1 de julho:

- [Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- [Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª \(PSD/CDS-PP\)](#) - Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP);
- [Projeto de Lei n.º 997/XII/4.ª \(PCP\)](#) - Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro);
- [Projeto de Lei n.º 999/XII/4.ª \(PS\)](#) - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes;

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Não se afigura como obrigatória a realização de qualquer consulta.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Neste momento, em face da informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

